

**XI SEMNÁRIO POVOS
INDÍGENAS E
SUSTENTABILIDADE:
uma outra educação é
possível?**

15 a 17 de setembro de 2025

**ANAIIS
ELETRÔNICOS**

ISSN: 978 85 7598 146 7

Universidade Católica Dom Bosco (UCDB)
Campo Grande MS, Brasil

XI SEMINÁRIO POVOS INDÍGENAS E SUSTENTABILIDADE: Uma outra educação é possível?

Coordenador Geral: Dr^a Adir Casaro Nascimento (UCDB)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Católica Dom Bosco

Bibliotecária Mourâmise de Moura Viana - CRB-1 3360

S471a Seminário Povos Indígenas e Sustentabilidade (n.11, 15-17 set.
[Anais eletrônicos do] 11. Seminário Povos Indígenas
e Sustentabilidade: uma outra educação é possível?/
XI Seminário Povos Indígenas e Sustentabilidade.--
Campo Grande, MS : 2025.
1151 p.

ISSN 978-85-7598-146-7

1. Povos indígenas - Sustentabilidade. 2. Educação
- indígenas I. Nascimento, Adir Casaro. II. Medeiros,
Heitor Queiroz de. III. Backes, José Licínio. IV. Universidade
Católica Dom Bosco (UCDB). V. Título.

CDD: 371.829089

REALIZAÇÃO

Universidade Católica Dom Bosco – UCDB

Programa de Pós-Graduação em Educação – Mestrado e Doutorado – PPGE/UCDB

Programa Rede de Saberes (UFMS/UCDB/UEMS/UFGD)

83. A CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL SÃO JULIÃO – CONTEXTO HISTÓRICO, POLÍTICO E EDUCACIONAL	894
Andrew Vinícius Cristaldo da Silva; Nadia Bigarella	
84. A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA- UM OLHAR SOBRE A INCLUSÃO DE ALUNOS PÚBLICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL- ALCANCE E DESAFIOS	905
Tânia Mara dos Santos Bassi	
85. A ELEIÇÃO DE DIRETORES ESCOLARES NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO GRANDE-MS	917
Adão Luiz de Jesus Almiron	
86. AS CONTRADIÇÕES DO ENSINO DOMICILIAR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 888815/RS)	929
Ariadne Celinne de Souza e Silva; Regina Tereza Cestari de Oliveira	
87. AUTONOMIA DA GESTÃO NAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL: O QUE DIZEM AS PESQUISAS	942
Gilvano Kunzler Bronzoni	
88. CONTEXTO DE INFLUÊNCIA DAS POLÍTICAS DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES NO BRASIL	951
Arão Davi Oliveira	
89. EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO CONTEXTO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SONORA, MATO GROSSO DO SUL (MS)	963
Clotilde de Sousa Silva Castro	
90. EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO – UMA ANÁLISE DOS TRABALHOS PUBLICADOS NAS EDIÇÕES 39, 40 E 41, GT16, DA ANPED – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM EDUCAÇÃO	975
Cezar Luiz Vendas Galhardo	
91. EDUCAÇÃO ESPECIAL NAS ESCOLAS EM TEMPO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO GRANDE – MS (2015-2024).....	985
Karla Franciellen Ortiz Espindola	
92. ESPAÇO FÍSICO ESCOLAR E O DIREITO À EDUCAÇÃO: UM ESTUDO DAS NORMATIVAS NACIONAIS E ESTADUAIS EM MATO GROSSO DO SUL	996
Tânia Cristina Barreto de Souza; Nádia Bigarella	

AS CONTRADIÇÕES DO ENSINO DOMICILIAR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 888815/RS)

Ariadne Celinne de Souza e Silva – UCDB
ariadnecelinne@outlook.com

Regina Tereza Cestari de Oliveira – UCDB
reginacestari@ucdb.br

GT 8 - Políticas educacionais e as estratégias de resistência

Resumo: Este trabalho é um recorte de uma pesquisa de Doutorado em andamento. Está sendo realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. De caráter bibliográfico e documental, sob uma perspectiva dialética, tem por objetivo analisar as contradições presentes no debate sobre o Ensino Domiciliar no Supremo Tribunal Federal (STF). O direito à educação é um direito social, sendo as crianças e adolescentes sujeitos de direitos e, portanto, titulares desse direito. Cabe aos pais ou responsáveis a obrigação de matricular os filhos na escola. O ensino domiciliar foi considerado uma modalidade de ensino não regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro. Por meio do recurso extraordinário n. 888815/RS, o STF fixou os elementos necessários para uma possível regulamentação do tema por meio de lei federal. Em meio aos embates no Supremo Tribunal Federal e à tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional, as famílias que se autodenominam “educadoras” continuam a prática do ensino domiciliar de forma irregular. Há uma disputa para legitimar as práticas educacionais do ensino domiciliar e deslegitimar a obrigação solidária estabelecida constitucionalmente, entre o Estado e a família. As contradições tornam-se evidentes, uma vez que a decisão do STF tem sido utilizada como fundamento na defesa da constitucionalidade do ensino domiciliar por seus adeptos, ainda que essa modalidade no país permaneça não regulamentada.

Palavras-chave: Direito à Educação; Contradições; Ensino Domiciliar; *Homeschooling*; Supremo Tribunal Federal.

Introdução

O presente texto está vinculado a pesquisa de Doutorado em andamento, cujo objetivo é analisar as proposições formuladas pelo movimento em defesa da regulamentação da educação domiciliar no Brasil, no período de 2018 a 2025, à luz do direito humano à educação. A pesquisa está vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Educação – Mestrado e Doutorado da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), à Linha de Pesquisa Política, Gestão e História da Educação, e ao Grupo de Pesquisa Sobre Políticas Públicas e Gestão da Educação (GEPPE) coordenado pela Professora Dra.

Regina Tereza Cestari de Oliveira. A pesquisa está sendo realizada com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Este trabalho tem por objetivo analisar as contradições presentes no debate sobre o Ensino Domiciliar no Supremo Tribunal Federal (STF), tendo como base o Recurso Extraordinário (RE) de n. 888815 do Rio Grande do Sul (RS), julgado em 12 de setembro de 2018, em sede de repercussão geral¹. Justifica-se a análise desse julgado, pois tornou-se um marco para a discussão do tema ensino domiciliar, também denominado *homeschooling* no país, o julgamento definiu o ensino domiciliar discriminando as práticas que não seriam permitidas perante a ordem constitucional vigente no Brasil. O ensino domiciliar é uma prática não regulamentada no direito brasileiro, neste processo, o STF determinou os limites para uma possível regulamentação da educação domiciliar no Brasil, o debate expôs as contradições² e tensões presentes na disputa para a regulamentação dessa modalidade.

Este texto, de caráter bibliográfico e documental, discute os interesses e argumentos apresentados no julgamento do referido recurso, sob uma perspectiva dialética, no contexto da sociedade capitalista. Analisa-se sua dinâmica histórica, o papel do Estado, a educação formal³ e o direito à educação como direito social⁴, dever do Estado.

1 O direito à educação como um direito fundamental social

O direito à educação esteve em debate no RE n. 888815/RS. O processo tem origem em mandado de segurança⁵ impetrado no município de Canela no estado de Rio

¹Novelino (2023, p.816) explana que as decisões proferidas em Recurso Extraordinário, sob o ângulo de repercussão geral, possuem eficácia expansiva, devendo sendo observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário. Segundo conceito do STF, “tese” é a proposição firmada no julgamento de mérito de tema de repercussão geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg> Acesso em: 05 dez. 2023.

²A realidade para Cury (1987) é dialética e contraditória: “[...] A contradição sempre expressa uma relação de conflito no devir do real. Essa relação se dá na definição de um elemento pelo que ele não é. Assim, cada coisa exige a existência do seu contrário, como determinação e negação do outro [...]” (Cury, 1987, p.30).

³A educação escolar intencional formal, segundo Libâneo (2009) caracteriza-se por ser institucional, ter objetivos explícitos, conteúdos, métodos e procedimentos didáticos, ocorrendo na escola e em locais em que a educação for intencional, estrutural, organizada e sistematizada.

⁴Silva (2010) define os direitos sociais: “[...]como dimensão dos direitos fundamentais do homem, como prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente” (Silva, 2010, p.286).

⁵Art. 5º, inciso LXIX, CRFB/88: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não havendo outro remédio para a defesa do cidadão”.

Grande do Sul (RS) contra ato da Secretária Municipal de Educação de Canela/RS que em resposta à solicitação dos pais de educar a estudante “no Sistema de Ensino Domiciliar” orientou a imediata matrícula na rede regular de ensino e compromisso com a frequência escolar.

Esse direito está presente no rol de direitos fundamentais sociais¹, Art.6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Diante de seu caráter prestacional, o Estado brasileiro deve promovê-la para que se possa atingir o pleno desenvolvimento da pessoa (Art.205, CRFB/88) (Brasil, 1988).

Sendo um direito fundamental social, de natureza prestacional, ou seja, um direito/dever, cabe ao Estado brasileiro garantir a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, previsto no Art. 208, §1º, da CRFB/88 (Brasil, 1988). As crianças e adolescentes como sujeitos de direitos são titulares desse direito, tendo os pais ou responsáveis a obrigação de matricular os filhos na escola, assim disposto no Art. 55, da Lei n. 8.069/1990 (Brasil, 1990), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Art. 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n. 9.394/1996 (Brasil, 1996).

Entende-se por educação domiciliar, também denominada *homeschooling* ou educação doméstica, aquela ofertada por familiares, grupos de famílias fora dos ambientes escolares, sem que a criança ou adolescente frequente uma instituição escolar formal. Trata-se, portanto, da substituição total da frequência à escola pela educação doméstica (Adrião; Garcia, 2017).

Os recorrentes, nos autos do processo em estudo, argumentaram pelo direito líquido e certo² dos pais ou responsáveis de optarem por manter seus filhos fora da escola em ensino doméstico ou domiciliar, ou seja, alegaram a existência de um direito de “não fazer”. Diante desta negativa, os pais optaram por ingressar com mandado de segurança contra o ato da Secretária Municipal de Educação de Canela/RS, alegando que a estudante teria o direito de não frequentar a escola (Brasil, STF, 2018).

certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (Brasil, 1988).

¹A Educação está incluída no rol de direitos sociais, conforme o Art. 6º, da CRFB/88, sendo devida uma prestação do Estado perante o indivíduo: “[...] o objeto do direito social é, tipicamente, uma contraprestação sob a forma da prestação de um serviço. O serviço escolar, quanto ao direito à educação, o serviço médico-sanitário-hospitalar, quanto ao direito à saúde, os serviços desportivos, para o lazer, etc” (Ferreira Filho, 2007, p. 50).

² “[...] Considera-se líquido e certo o direito passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, ou o que é reconhecido pela autoridade coatora dispensando, por conseguinte, dilação probatória” (Novelino, 2023).

Como justificativa legal, alegaram que o ensino domiciliar não seria proibido expressamente no ordenamento jurídico brasileiro. Os responsáveis solicitaram o direito de a estudante não frequentar as aulas presenciais, de modo que a estudante se submetesse exclusivamente às avaliações regulares da instituição de ensino (Brasil, STF, 2018).

O mandado de segurança foi indeferido, bem como o recurso extraordinário n. 888815/RS foi desprovido, fixando a tese de repercussão geral, tema n. 822: “Não existe direito público subjetivo¹ do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (Brasil, STF, 2019). A análise da tese de repercussão geral leva-nos à compreensão dos limites da regulamentação do direito público subjetivo à educação, pois é regido pelo princípio da legalidade que tem como raiz a soberania popular e a cidadania, ou seja, a Administração Pública só pode agir conforme a lei (Mello, 2010).

No julgamento do RE n. 888815/RS, observa-se a controvérsia no entendimento dos juízes sobre a (im)possibilidade constitucional do ensino domiciliar. O ministro Luís Roberto Barroso, relator do processo, defendeu o posicionamento de que haveria no ordenamento jurídico brasileiro o direito ao ensino domiciliar “[...] se a Constituição não veda e é um direito, condicioná-lo à vontade discricionária do legislador me parece que é frustrar uma possibilidade constitucional, amarrando-a a uma vontade legislativa” (Barroso, 2019, p.76).

Entretanto, a visão que prevaleceu foi a do Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão, de que não haveria vedação legal ao ensino domiciliar, tampouco uma obrigação congressual de criar essa modalidade de ensino: “A espécie utilitarista da educação domiciliar não é vedada pela Constituição Federal, porém não configura direito público subjetivo do aluno ou de seus pais, uma vez que inexistente sua previsão constitucional expressa, tampouco é autoaplicável” (Moraes, 2019, p.71).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 888.815. CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA

¹ O direito à educação também é classificado como um direito público subjetivo, de forma que todos são titulares de direito, tendo assegurado a defesa, a proteção e efetivação do direito à educação (Cury; Tripodi, 2023).

HUMANA). **No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.** 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. **A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.** 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, **porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”**, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): **“Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”** (RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019 (Brasil, STF, 2019, grifo nosso).

Em síntese, o acórdão determinou como possível a regulamentação por meio do Congresso Nacional, mediante lei federal, as modalidades de ensino domiciliar “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, que seguiria o currículo formal estipulado na legislação federal: “O fato de a família também ser solidária no dever de participar da educação não permite que possa afastar o Estado, assim como o Estado jamais poderá afastá-la” (Moraes, 2019, p. 70).

Os titulares do direito à educação básica obrigatória são as crianças e adolescentes em idade escolar, sendo este direito indisponível, como um direito público subjetivo. Para que possa ser permitido o ensino domiciliar não basta que não seja proibido, é necessário

que haja previsão legal para a sua existência. Assim, as famílias que afirmam educar seus filhos sem a participação do Estado, sem a matrícula escolar, agem em detrimento do direito à educação de seus filhos, ou seja, violando este direito.

2 A categorização do ensino domiciliar

O ensino domiciliar foi considerado uma modalidade de ensino não regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro. O requerimento dos pais ou responsáveis de um suposto direito líquido e certo de manter a estudante em ensino domiciliar foi considerado contrário à legislação vigente, o mandado de segurança foi negado em todas as instâncias. O STF definiu o conceito de ensino domiciliar, pois pelos pedidos do requerente, votos e sustentações orais ao longo do julgamento, não havia uma definição.

A exposição dos votos permitiu a construção da categoria ensino domiciliar presente no acórdão: “[...] a construção da categoria é por assim dizer, o núcleo, o desfecho da reflexão dialética, explicar dialeticamente e construir a categoria ou as categorias que resultam da reflexão sobre o acontecimento que está sendo pesquisado [...]” (Ianni, 2011, p.397).

Como visto, foram consideradas inconstitucionais as formas de ensino domiciliar que envolvam as seguintes espécies: desescolarização radical, desescolarização moderada e *homeschooling* puro. A desescolarização consistiria no processo de desinstalação da instituição escolar como responsável pela aprendizagem das pessoas (Klho, 2017). Na desescolarização radical, seria exclusivo dos pais o direito de educar, sendo vedado ao Estado instituir escolas e currículos; na desescolarização moderada, a institucionalização deve ser evitada, cabendo aos pais exclusivamente escolher entre a educação institucionalizada e o ensino domiciliar; no *homeschooling* puro, a educação seria tarefa primordial da família e subsidiária do Estado, sendo as escolas utilizadas de maneira alternativa quando os pais não se considerarem capazes de educar seus filhos (Moraes, 2019).

Ou seja, são consideradas inconstitucionais as formas de *homeschooling* que afastem a participação do Estado, em razão do dever constitucional de solidariedade estabelecida entre a família e o Estado na Educação, bem como da obrigatoriedade da educação escolar.

A decisão do STF sobre o que seria considerado conveniente e constitucional, parte de uma contradição, do não utilitarista, portanto, inconveniente. O pensamento utilitarista tem por característica a maximização do bem-estar coletivo, da utilidade “[...] uma ação deve ser considerada certa na medida em que seus resultados podem gerar a maior quantidade possível de utilidades. Tem, portanto, uma visão consequencialista, focada nos resultados e na maximização da utilidade” (Albuquerque; Pereira, 2021, p.232).

Ainda que os autores da ação não tenham alcançado o resultado almejado de exercer a prática do ensino domiciliar de forma regular, a decisão tomada pelo STF definiu critérios para uma possível regulamentação por meio do Congresso Nacional. A utilização do termo utilitarista, remete-nos a buscar o significado do que poderia ser considerado como conveniente. Moraes (2019) esclarece que o *homeschooling* que poderia ser admitido pela CRFB/88 teria como razões: a questão religiosa, *bullying*, drogas nas escolas, violência, circunstâncias que não vedariam a opção dos pais pelo ensino domiciliar:

[...] A partir dessas circunstâncias, não estará vedada a opção dos pais pelo ensino domiciliar, desde que siga os mesmos conteúdos básicos do ensino escolar público e privado, que permita a supervisão, fiscalização e avaliações periódicas, ou seja, que acompanhe e concretize o dever solidário da Família e Estado em educar as crianças, adolescentes e jovens, nos termos constitucionais. Entendo ser a única espécie de ensino domiciliar autorizada pelo texto constitucional, pois não exclui a concretização do dever de solidariedade estatal [...] (Moraes, 2019, p.70).

O conceito de ensino domiciliar expresso no acórdão resultou em uma contradição, como não seria possível declarar a inconstitucionalidade prévia de algo inexistente, fixaram-se os elementos necessários para uma possível regulamentação do tema pelo Congresso Nacional. Restou evidente o caráter inacabado do tema, presente a contradição entre “o que é e o que ainda não é” (Cury, 1987, p.31).

Por isso a realidade não é apenas o já sido, embora ela possa no seu estar-sendo incorporar elementos do sido. Ela também não é só o ainda-não, embora sem este elemento o real se torne superável. A realidade, no movimento que lhe é endógeno, é exatamente a tensão dialética sempre superável do já sido e do ainda-não no sendo (Cury, 1987, p. 31).

Os ministros do STF chegaram a uma decisão de que não há vedação absoluta ao ensino domiciliar, ao mesmo tempo, o acórdão foi utilizado para definir os critérios para

uma possível regulamentação do ensino domiciliar, que seria um ensino utilitarista e conveniente.

Depreende-se do acórdão e do voto vencedor que seria permitida a educação domiciliar em condições que pudessem “prover os fins educacionais de modo tão ou mais eficiente que a escola” (Moraes, 2019, p. 70), desde que houvesse a participação estatal. A utilização do argumento utilitarista em uma corte constitucional, contudo, possibilita uma subjetividade interpretativa e leva-nos a questionar como se daria essa regulamentação.

Nota-se nessa linha de argumentação a presença do que Dale (1994) chama de alargamento da escolha individual, orientada por uma ideologia neoliberal, que tem por objetivo a colocação da educação em uma base comercial, restringindo o papel do Estado a mero fiscalizador. A própria regulamentação do ensino domiciliar promoveria uma abertura de um mercado especializado na venda de produtos educacionais com esse fim.

[...] Assim, poderíamos encontrar concessão, concurso (para produzir um serviço completo ou especializado, e.g. ensinar a ler ou desenvolvimento curricular, autorização, vendas directas, (promoção de mercados especializados), cartelização, ou controle de aglomerados, para mencionar somente algumas das variações mais ou menos prováveis (Dale, 1994, p.111).

O requerimento de manter a matrícula e somente realizar as avaliações periódicas para receber o histórico escolar ao final do mês, limitaria a escola – e a participação estatal - à emissão do histórico escolar, desconsiderando as demais competências que podem ser adquiridas no âmbito escolar. Ou seja, a educação que tem caráter de direito/dever, é vista por essas famílias como um produto privado.

Destaca-se que o processo foi instaurado por pais que pleiteavam o direito à liberdade de não matricular sua filha, colocando os valores da família em antagonismo à obrigatoriedade escolar. Os defensores e praticantes da educação domiciliar colocam os interesses dos pais ou responsáveis a frente do interesse das crianças e adolescentes, enxergam os direitos da família como superiores aos interesses do Estado (Frossard, 2022, Teles; Ferreira; Barbosa, 2022).

No âmbito do Congresso Nacional, há registros de projetos de lei com o objetivo de normatizar o tema desde 1994¹, com iniciativa de diversos partidos e até mesmo do Poder Executivo à época. Após a decisão do STF, houve um número elevado de proposições legislativas relativas ao tema no Congresso Nacional, em tramitação, os

¹O Projeto de Lei n. 4647/1994, de autoria do Deputado Federal João Teixeira (PL/MT), foi apresentado à Câmara dos Deputados em 16 de junho de 1994. O projeto foi posteriormente rejeitado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD) em 2 de fevereiro de 1995.

Projetos de Lei n. 3179/2012¹, Projeto de Lei Complementar n. 22/2022² e Projeto de Lei Complementar n. 118/2025³.

Em meio a esses embates no Supremo Tribunal Federal e projetos de Lei no Congresso Nacional, as famílias que se autodenominam “educadoras” mantêm-se realizando a prática do ensino domiciliar de forma irregular, isso pode ser verificado até pela constante presença de grupos organizados como a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) em processos do Supremo Tribunal Federal como *Amicus Curiae*⁴ e em audiências públicas no Senado Federal, apresentando seus levantamentos do número de famílias em ensino domiciliar como tentativa de legitimar e pressionar pela regulamentação da modalidade.

Segundo estimativas da ANED, o número de famílias exercendo essa prática tem aumentado, em 2018, estimava que 7.387 famílias praticantes e 15 mil alunos educados em seus lares (STF, 2018; ANED, 2025). Em 2022, cerca de 35 mil famílias praticantes no Brasil, totalizando aproximadamente 70 mil estudantes (Agência do Senado, 2022). Em 2025, estimam que há 75 mil famílias, 150 mil estudantes domiciliares (ANED, 2025). O aumento no número de famílias e estudantes exercendo essa prática é questionável, os dados não são apurados por entidades públicas. Contudo, a ANED afirma que:

Atualmente, 38% dos que praticam homeschooling têm renda de até 4 Salários Mínimos. Apenas 6,8% com renda maior a 20 salários, não é uma prática de elite. 7% das famílias homeschoolers estão passando por denúncia/processo. As famílias educadoras são protetivas. Não há registros de denúncias ou condenação por abuso envolvendo famílias educadoras (ANED, 2025).

¹O Projeto de Lei n. 3179/2012, de autoria do Deputado Federal Lincoln Portela (PR/MG), foi apresentado à Câmara dos Deputados em 8 de dezembro de 2009. O projeto propõe alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), com o objetivo de regulamentar a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 19 de maio de 2022, encontra-se aguardando apreciação pelo Senado Federal.

²O Projeto de Lei Complementar n. 22/2022, de autoria do Deputado Federal Roman (PATRIOTA/PR), foi apresentado à Câmara dos Deputados em 16 de março de 2022. O projeto tem como objetivo autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre diretrizes e bases da educação domiciliar (*homeschooling*), nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal de 1988.

³O Projeto de Lei Complementar n. 118/2025, apresentado à Câmara dos Deputados em 20 de maio de 2025, é de autoria dos deputados Adriana Ventura (NOVO/SP), Luiz Lima (NOVO/RJ), Gilson Marques (NOVO/SC) e Ricardo Salles (NOVO/SP). O projeto propõe admitir a educação domiciliar na educação básica e autorizar, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição, sua regulamentação, em lei, pelos Estados e pelo Distrito Federal.

⁴*Amicus curie*, amigo do tribunal, terceiro que interfere em um processo do tribunal (Art. 138, Código de Processo Civil de 2015), atua como auxiliar do juízo, sem ser parte da ação, no Supremo Tribunal Federal pode ser requerido sua admissão por órgão ou entidade interessados, por meio de pedido de admissão, realizado por advogado regularmente constituído, ou solicitada, de ofício, pelo Supremo Tribunal Federal (Novelino, 2023).

Caso sejam adequados esses números, a prática é irregular e as famílias permanecem na clandestinidade, por isso, as famílias solicitam regulamentação por alegarem insegurança jurídica (Agência do Senado, 2022). Há uma luta para legitimar as práticas educacionais do ensino domiciliar e deslegitimar a previsão da obrigação solidária estabelecida constitucionalmente entre o Estado e a família, presente no Art. 205, CRFB/88. Frossard (2022) aponta a disputa política presente no discurso dos defensores da modalidade:

No caso dos defensores da educação domiciliar, pode-se dizer que lutam pela transformação do mundo social a favor de suas concepções de mundo e de educação. Sua luta é para legitimar a visão de mundo que acreditam e defendem; o modo de realizar, isto é, através da produção de um discurso político que difere do que predomina atualmente, por exemplo o do direito das crianças e adolescentes ao invés do direito dos pais (Frossard, 2022, p.58).

Nessas disputas, as contradições tornam-se evidentes, a tese de repercussão geral proferida no âmbito do RE n. 888815/RS, tem sido utilizada¹ como fundamento na defesa da constitucionalidade do ensino domiciliar pelos adeptos dessa modalidade no país. Vale ressaltar que a modalidade atualmente praticada é inconstitucional, afinal não há regulamentação, nem participação do Estado. Nesse sentido, Cury (2019) assevera que:

A Constituição de 1988 não traz uma proibição explícita da “educação no lar”. Já se tornou clássico o princípio de que, no âmbito da administração própria dos poderes públicos, é lícito fazer o que está autorizado pela lei. Já no circuito da administração privada, é permitido tudo o que a lei não proíbe. Ora, a educação escolar no terreno do privado goza de liberdade nos termos da lei, o que, no caso, implica a autorização de funcionamento e o respeito à legislação educacional (Cury, 2019, p. 4).

Para justificar o pedido de regulamentação no Congresso Nacional, são utilizados como argumentos: a prática internacional do *homeschooling* em países desenvolvidos economicamente, a liberdade educacional e a prioridade dos pais em escolherem e instruírem seus filhos (ANED, 2025), quando em debate estão as necessidades educacionais brasileiras, a educação como direito social e a solidariedade estabelecida entre o Estado e a família.

Considerações Finais

¹ “Em 2018, o STF decidiu que o *homeschooling* tem amparo na Constituição e que o Congresso precisa regulamentar a matéria. Desde então, os PL’s foram “atualizados”, atendendo aos parâmetros definidos pelo STF” (ANED, 2025).

O debate sobre a regulamentação da educação domiciliar no Brasil continua permeando o Congresso Nacional, sendo necessário o acompanhamento da tramitação desses projetos, bem como dos argumentos utilizados para justificar a regulamentação dessa modalidade. As “famílias educadoras” colocam os interesses privados acima da educação, dos direitos e das normas constitucionais, desconsiderando as prioridades e valores determinados pela nossa Constituição.

As justificativas baseiam-se em princípios jurídicos de direito privado ou em interpretações equivocadas de documentos internacionais de direitos humanos e da legislação infraconstitucional. O movimento favorável à regulamentação do ensino domiciliar desconsidera que o direito à educação, a matrícula e a frequência escolar são direitos de titularidade das crianças e adolescentes em idade escolar, indisponíveis às famílias que se autodenominam “educadoras”.

Referências

ADRIÃO, Theresa Maria Freitas; GARCIA, Teise de Oliveira Guaranha. Educação a domicílio: o mercado bate à sua porta. **Retratos da Escola**, v. 11, n. 21, p. 433-446, 2017.

AGÊNCIA DO SENADO. Senado aprofunda debate sobre educação domiciliar. **Senado Notícias**, Brasília, 06 dez. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/12/senado-aprofunda-debate-sobre-educacao-domiciliar>. Acesso em: 25 maio 2025.

ALBUQUERQUE, Caio Felipe Caminha de; PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes. A influência utilitarista no regime jurídico administrativo brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 7, n. 2, p. 229–255, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021_02_0229_0255.pdf. Acesso em: 03 ago. 2025

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (ANED). **A educação domiciliar no Brasil**. Disponível em: <https://aned.digital/a-educacao-domiciliar-no-brasil>. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4647, de 15 de junho de 1994**. Altera a redação dos artigos 178 e 185 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 1994. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223233>. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3179, de 8 de dezembro de 2012**. Altera as Leis nºs 9.394, de 1996, e 8.069, de 1990, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 22, de 16 de março de 2022**. Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre diretrizes e bases da educação domiciliar. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318023>. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 118**, de 20 de maio de 2025. Dispõe sobre a regulamentação da educação domiciliar no Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2485222>. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 888.815**. Recorrente: V. D., representada pelo Ministério Público do Distrito Federal. Advogados: Júlio César Tricot Santos e outro(a/s). Recorrido: Município de Canela. Brasília, 2018. Disponível em: <https://systemas.stf.jus.br>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 888.815**. Relator: Luís Roberto Barroso. Relator para o acórdão: Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 12 set. 2018. Repercussão Geral – Mérito. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 55, 21 mar. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 888.815**. Voto do Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 12 set. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 55, 21 mar. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 888.815**. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 12 set. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 55, 21 mar. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 888.815**. Voto do Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Tribunal Pleno, julgado em 12 set. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 55, 21 mar. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 02 ago. 2025.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação e contradição**. São Paulo: Cortez/Autores Associados, 1987. p. 9-52

CURY, Carlos Roberto; FIGUEIREDO, Zara. **Políticas educacionais**. São Paulo: Contexto, 2023.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Homeschooling ou educação no lar. **Educação em revista**, v. 35, p. e219798, 2019.

DALE, Roger. A promoção do mercado educacional e a polarização da educação. **Educação, Sociedade & Culturas**, n. 2, p. 109-139, 1994.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 9. Ed. São Paulo, Saraiva, 2007.

FROSSARD, Marcele. Homeschooling (educação domiciliar) e democracia: uma contradição radical? **Cadernos da Pedagogia**, São Carlos, v. 16, n. 35, p. 1–20, 2022. Disponível em: <https://cadernosdapedagogia.ufscar.br/index.php/cp/article/view/1854>. Acesso em: 03 ago. 2025

KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel. Os intelectuais da desescolarização: Ivan Illich e John Holt num diálogo político e pedagógico. In: IX Congresso Brasileiro de História da Educação, João Pessoa, 15-18 ago. 2017. **Anais Eletrônicos**, 2017.

IANNI, Octávio. A construção da categoria. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, v. 11, n. 41e, p. 397–416, 2011. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/download/8639917/7480>. Acesso em: 4 ago. 2025.

LIBÂNEO, José Carlos. **Educação Escolar: políticas, estrutura e organização**. José Carlos Libâneo, João Ferreira de Oliveira, Mirza Seabra Toschi – 8. Ed. São Paulo: Cortez, 2009 (Coleção Docência em Formação / coordenação Antônio Joaquim Severino, Selma Garrido Pimenta).

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF na TV – Imunidade tributária da Caixa de Assistência dos Advogados de MG / Homeschooling**. [vídeo]. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 10 set. 2018. 1h53min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qUL97b4MyZc>. Acesso em: 29 jul. 2025.

TELES, Isabela Fernandes Paim; FERREIRA, Mariana dos Santos Seghetto; BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. As nuances do processo de regulamentação da educação domiciliar no Brasil. **Cadernos da Pedagogia**, São Carlos, v. 16, n. 35, p. 1–20, 2022. Disponível em: <https://cadernosdapedagogia.ufscar.br/index.php/cp/article/view/1846>. Acesso em: 03 ago. 2025